



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Omar Aziz

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Alterem-se as redações dos incisos I e III do caput, do § 1º, do inciso III do § 2º, do art. 107 do substitutivo do relator da CCJ ao PLP 68/2024:

Art. 107.....

I - nos fornecimentos de embarcações registradas **ou pré-registradas** no Registro Especial Brasileiro – REB instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para incorporação ao ativo imobilizado de adquirente sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;

.....

III - **nas importações e nas aquisições** de matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças, componentes, **equipamentos e outros bens ou serviços** para utilização na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§ 1º Somente contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS **que sejam empresas brasileiras de navegação ou estaleiros navais brasileiros** poderão ser habilitados como beneficiários do Renaval, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º.....

.....

III – a incorporação ou consumo nas atividades de que trata **o inciso III do caput.**



JUSTIFICAÇÃO

Na proposta de alteração do texto do inciso I, caput, adicionamos a expressão “ou pré-registradas” porque a conversão do pré-registro em registro definitivo dá-se após a emissão da nota fiscal de venda. Caso a alteração não seja feita, a regra só terá validade para as embarcações existentes e não será aplicável às embarcações em construção, o que não parece ser a intenção do Legislador.

A proposta de alteração do texto do inciso III, caput, é fundamental para consignar expressamente que são as “importações e aquisições no mercado interno” que estão sendo desoneradas de IBS e CBS.

A redação proposta, fazendo alusão apenas à “aquisição”, dá margem a dúvidas, e se afasta da boa técnica legislativa, já que o inciso II faz referência expressa às importações e aquisições no mercado interno.

Além disso, o benefício deve ter alcance amplo e abarcar também os serviços, afinal, o IBS e a CBS incidem sobre as operações com bens e serviços. Importante notar que o § 5º do novo texto faz referência também aos serviços, ou seja, essa lógica não escapou aos olhos de quem elaborou a nova proposta, leitura sistemática do substitutivo.

Por fim, sugere-se a inclusão de referências a equipamentos e outros bens, de maneira a manter o alinhamento com o sistema atual.

No que se refere a alteração do § 1º, a redação do dispositivo limita a aplicação do RENAVAL aos estaleiros navais nacionais, em detrimento da Política Pública setorial da indústria naval (construção e navegação).

Como se sabe, historicamente, desde a publicação da Lei nº 9.432/97, as empresas brasileiras de navegação sempre se beneficiaram dos incentivos do REB, de sorte que a alteração proposta é fundamental para preservar o *status quo*, na medida em que as atividades de conservação, modernização e reparo costumam ser realizadas pelas próprias empresas brasileiras de navegação, sem a necessidade de contratação de estaleiro. Equipamentos, partes, peças e outros componentes



podem ser importados e adquiridos no mercado interno pelas próprias EBNs e instalados nas embarcações por suas respectivas equipes técnicas.

A limitação dos incentivos do REB tão somente aos estaleiros prejudica, onera e burocratiza a dinâmica das EBNs, sem absolutamente nenhuma contrapartida ou necessidade, já que, ao fim e ao cabo, bens e serviços serão efetivamente empregados em embarcações inscritas no REB.

A proposta de alteração do inciso III, do § 2º, visa adequar a redação.

Nesses termos, solicito apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Omar Aziz
(PSD - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8402782770>